

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.843.645/0001/15 com
sede em rua 47, nº 91, sala 01, centro de São Sebastião, CEP: 71.691-008, por seu
representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas.,
apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO
LTDA-EPP, já devidamente qualificada, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Levando se em consideração que a interposição do recurso, ora
questionado, se deu na terça-feira dia 18/02/2025 e que o prazo legal para
apresentação das devidas contrarrazões é de 3 dias úteis, que a contagem inicial se
deu dia 19/02/2025 quarta-feira, sendo, portanto, o prazo final na presente data,
segunda-feira, dia **21/02/2025**.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico
que tem por objeto o Serviço Continuado de Rede de Contingência para

Comunicação de Dados em Rede Privada, com estruturas próprias e distintas, fornecido com infraestrutura de fibra ótica, locação de equipamentos e gerenciamento para atender as necessidades do Ministério Público – Procuradoria de Justiça do Maranhão e Subseções vinculadas.

Iniciado o procedimento licitatório, tudo segundo as regras e princípios da administração pública, a Recorrida enviou sua proposta dentro do prazo e orientações estabelecidas pelo edital aqui tratado. Que após análise documental tornou a Recorrida devidamente habilitada.

A recorrente alega que a habilitação da Telecomunicações Brasília Ltda (Telebrasilía) deveria ser anulada, sob os seguintes fundamentos:

- 1. Apresentação de documentos vencidos**, incluindo Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 2. Ausência de comprovação de profissional registrado no CREA**, em desconformidade com as exigências do edital;
- 3. Autorização irregular junto à ANATEL;**
- 4. Suposta falsidade documental** que deveria ensejar a inabilitação da Telebrasilía.

A seguir, demonstramos a total improcedência dessas alegações.

DO DIREITO
2. DA LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O recurso menciona que documentos apresentados pela empresa habilitada estariam vencidos, mas não comprova a efetiva incompatibilidade com o edital. Cumpre ressaltar:

2.1. Validade dos Documentos:

Como sabido, as certidões são importantes para comprovar fatos, registros ou informações, proporcionando segurança jurídica e transparência nas relações pessoais e comerciais. Que a verificação de seu conteúdo e validade são feitas de forma virtual por meio dos sites oficiais.

De modo que, por mais que a certidão impressa esteja vencida, o próprio Pregoeiro deve cuidar de sua conferência e validação, conforme o **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, estabelece ser **permitida a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de entrega das propostas**.

Corroborando com este entendimento, **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União** (Acórdão nº 3057/2020 - Plenário) reforça que pequenas falhas formais em documentação, que não comprometem a competitividade do certame ou a qualificação técnica do licitante, não podem ser consideradas motivo suficiente para desclassificação. Tal princípio visa privilegiar o interesse público.

Assim, **as certidões apresentadas cumpriram seu objetivo, sendo corretamente verificadas, conferidas e admitida pelo Pregoeiro como plenamente válidas**.

3. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA

O recurso alega que a Telebrasília não apresentou profissional de engenharia registrado no CREA. Entretanto, o documento apresentado pela recorrida **cumpre os requisitos técnicos** e foi aceito pelo pregoeiro, conforme registrado na ata de julgamento de habilitação. Isso porque:

3.1. O SUPORTE LEGAL PARA ATUAÇÃO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), confere a esses profissionais atribuições técnicas compatíveis com a execução, manutenção e supervisão de serviços de telecomunicações, inclusive no fornecimento de internet banda larga.

Além disso, a Lei nº 5.524/1968, que regula o exercício da profissão de técnico industrial, e o Decreto nº 90.922/1985, que detalha suas atribuições, permitem a esses profissionais atuar na instalação, manutenção e operação de sistemas de telecomunicações, incluindo redes de internet banda larga.

✦ **Trecho do Decreto nº 90.922/1985: *"Os técnicos industriais podem exercer atividades de planejamento, execução e manutenção de equipamentos e sistemas de telecomunicações, desde que dentro dos limites das suas formações técnicas."***

Essa normatização comprova que os técnicos registrados no CFT/CRT possuem habilitação legal para atuar na prestação de serviços de fornecimento de internet banda larga, inclusive na responsabilidade técnica pelos projetos e pela instalação de redes de telecomunicações.

3.2. ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES

A Resolução nº 101/2020 do CFT estabelece que os técnicos industriais em telecomunicações, eletrônica, eletrotécnica e áreas afins podem desempenhar atividades como:

- ✓ Projeto, instalação e manutenção de redes de comunicação de dados (incluindo infraestrutura de fibra óptica, rádio e redes cabeadas);
- ✓ Supervisão e inspeção de redes de telecomunicações;
- ✓ Certificação e medições de qualidade de sinal e funcionamento de equipamentos;

✓ Gerenciamento de operações de telecomunicações, incluindo provedores de internet.

Essas atividades são plenamente compatíveis com a prestação de serviço de fornecimento de internet banda larga, sem a necessidade de exigência exclusiva de um engenheiro registrado no CREA.

3.3. A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL E A INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A ENGENHEIROS

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador do setor, não exige que apenas engenheiros registrados no CREA possam atuar na prestação de serviço de internet banda larga. O que se exige é que os responsáveis técnicos possuam conhecimento técnico e habilitação legal para a atividade, o que inclui técnicos industriais registrados no CFT/CRT.

✦ Trecho do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – Resolução ANATEL nº 614/2013: "***A prestadora de serviço de telecomunicações deve garantir a qualidade técnica da infraestrutura instalada, sendo responsável pela manutenção e funcionamento adequado do serviço.***"

A norma não especifica que apenas engenheiros podem exercer essa função, permitindo a atuação de profissionais com formação compatível, o que inclui técnicos industriais registrados no CFT/CRT.

3.4. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que as exigências técnicas em certames públicos devem ser proporcionais à complexidade do serviço prestado, vedando restrições que impeçam a competitividade sem justificativa técnica adequada.

✦ Trecho da Lei nº 14.133/2021, Art. 37: ***"A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos que limitem a competição sem necessidade técnica comprovada."***

Ou seja, não há fundamento legal para impedir que técnicos registrados no CFT/CRT desempenhem funções na prestação de serviço de internet banda larga, pois:

- ✓ Os técnicos industriais possuem qualificação específica para a atividade (Resolução nº 101/2020 do CFT);
- ✓ A ANATEL não restringe a atuação a engenheiros;
- ✓ A exigência de um engenheiro registrado no CREA é desproporcional, pois a atividade não envolve obras complexas ou infraestrutura de grande porte que exijam cálculos estruturais ou projetos de engenharia.

Se a exigência de um engenheiro no CREA fosse obrigatória, isso configuraria uma restrição indevida, ferindo o princípio da livre concorrência e a isonomia entre os concorrentes.

3.5. PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que exigências excessivas em certames licitatórios, sem justificativa técnica, podem ser anuladas.

✦ Acórdão TCU nº 2.441/2021 – Plenário: ***"A imposição de exigência de qualificação técnica sem necessidade objetiva caracteriza restrição indevida à competitividade do certame, devendo ser afastada."***

✦ Acórdão TCU nº 1.023/2022 – Plenário: ***"Critérios desproporcionais de qualificação técnica podem configurar direcionamento indevido e devem ser fundamentados em justificativas técnicas específicas."***

Portanto, a jurisprudência confirma o entendimento do Pregoeiro de que a recorrida **cumpriu os requisitos técnicos** conforme exigido no edital. Além do mais, **a legislação, normativas da ANATEL, Resoluções do CFT e na jurisprudência, fica comprovado que técnicos industriais registrados no CFT/CRT possuem habilitação para desempenhar as funções de fornecimento de internet banda larga, incluindo instalação e manutenção de redes de telecomunicações.**

4. DA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

A autorização da ANATEL apresentada é legítima.

O recorrente menciona que a autorização da ANATEL da Telebrasil não estaria válida. No entanto, a Autorização SCM da Anatel foi emitida conforme determina a legislação vigente, atendendo plenamente o edital.

✦ Lei aplicável: A exigência de autorização da ANATEL segue o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) (Resolução 614/2013 da ANATEL). A Telebrasil apresentou documento oficial, conforme atestado pela Comissão de Licitação.

5. INEXISTENCIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL

O recurso menciona uma suposta falsificação documental, **sem apresentar qualquer prova concreta.** Trata-se de uma alegação genérica e sem fundamento.

✦ Jurisprudência: O TCU já decidiu que alegações genéricas de fraude não têm força para inabilitar concorrentes sem elementos de prova contundentes (Acórdão TCU 1.491/2022 - Plenário).

6. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A habilitação da empresa **Telecomunicações Brasília Ltda.** foi realizada em estrita observância ao edital e à legislação aplicável. Conforme o relatório administrativo, a documentação foi avaliada, e eventuais inconsistências foram sanadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §1º).

Além disso, a decisão administrativa considerou a proposta mais vantajosa, atendendo ao interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

5. DOS REQUERIMENTOS

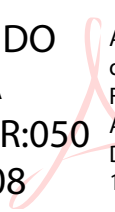
Em face de todo o exposto acima, REQUER que a presente Contrarrazões seja admitida e provida para:

1. O **não provimento** do recurso interposto pela empresa VIACOM Next Generation Comunicação Ltda., por ausência de fundamentação válida e pela regularidade da habilitação da empresa Telecomunicações Brasília Ltda.
2. A **manutenção da decisão administrativa** que julgou vencedora a empresa Telecomunicações Brasília Ltda., considerando a sua plena habilitação e observância aos preceitos legais e editalícios.
3. A reafirmação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade que regem os processos licitatórios.

Respeitosamente,
pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

RAIMUNDO
FEITOSA
ALENCAR:050
90544808



Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
FEITOSA
ALENCAR:05090544808
Dados: 2025.02.21
13:13:54 -03'00'

Raimundo Feitosa Alencar

RG 869790 – SSP/DF